



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESSPORTIVA DO CICLISMO**

PROCESSO Nº 002/2016

ACÓRDÃO

DENUNCIADO: CARLOS ALEXANDRE MANARELLI

PRESIDENTE: Rafael Fabrício de Melo - OAB/PR 41.919

AUDITOR RELATOR: Henrique Cardoso dos Santos - OAB/PR 24.532

PROCURADOR: Said Mahmoud Abdul Fattah Junior - OAB/PR 38.514

DEFENSOR DO ATLETA: Itamar Luiz Monteiro Côrtes - OAB/PR 24.691

ABCD: Cristiane Caldas Pereira OAB/GO 19.455

DENÚNCIA – REJEIÇÃO – EXAME DE DNA – DEMONSTRAÇÃO DE CONTAMINAÇÃO DE AMOSTRAS – IMPRESTABILIDADE DE EXAME ANTIDOPING REALIZADO APÓS A COPA AMÉRICA 2015 – ABSOLVIÇÃO DO DENUNCIADO.

Em vista da contaminação das amostras por material genético diverso do Atleta Denunciado, rejeitando-se a denúncia para absolvê-lo, com fundamento no fato de não ter-se exaurido o ônus da prova determinado pelo Código Mundial Antidopagem, consoante o regramento nos seus artigos 3.1, 3.2.2 e 3.2.3, visto que da prova técnica de DNA resulta que não se pode assegurar com plena higidez o resultado do exame realizado em competição – Copa América 2015. Decai destarte da acusação de conteúdo analítico adverso para substância proibida, no caso, sibutramine metabolite N-bisdesmethyl -sibutramine, não havendo a infração ao disposto no artigo 2.1 do Regulamento Anti-Doping da Union Cycliste Internationale - UCI.

Voto divergente vencido, pelo Sr. Auditor Rafael Fabrício de Melo.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de Denúncia da D. Procuradoria junto a este Tribunal Superior Especializado, manejada contra o Atleta CARLOS ALEXANDRE MANARELLI (licença n. 04.256.04), assim constando na prefacial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

“Segundo consta no (a) Formulário de Controle de Dopagem, (b) Formulário de Cadeia de Custódia (c) do Ofício n. 73/2016, todos da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (em anexo) , o Atleta ora Denunciado durante a Copa América de Ciclismo - Tour do Brasil - Etapa Botucatu, disputada no dia 15.11.2015, em controle de dopagem - em competição -, violou as regras antidoping, pois apresentou resultado analítico adverso para substância proibida, no caso, sibutramine metabolite N-bisdesmethyl -sibutramine, em infração ao disposto no artigo 2.1 do Regulamento Anti-Doping da Union Cycliste Internationale - UCI.”

Demais disso, requereu:

“A Procuradoria oferece Denúncia em 04 laudas, em face de CARLOS ALEXANDRE MANARELLI , por infringência artigos no artigo 2.1 e deverá ser condenado à pena de inelegibilidade estabelecida no artigo 10.2.1.2, (04 anos) c/c 10.1.1 e 10.8, todos do Regulamento Anti -Doping da Union Cycliste Internationale – UCI.”

2. Às fls. 11 e 12, consta o Formulário de Controle de Dopagem á fl. 11, descrevendo:

Em 15.11.2015:

“Encerramento dos controles no Hotel Primar, Rua José Freire Villas Boas, 468, Alto Botucatu, acondicionamento em caixa de papelão, e levadas de carro para a casa do DCO, Avenida Osmundo SP, apartamento 32-B, Jundiaí-SP.”¹

Em 16.11.2015:

“Amostras foram transportadas da casa do DCO, em temperatura ambiente e de carro, para os correios. Na ocasião, os correios estavam sem sistema, portanto amostras retornaram para a casa do DCO e armazenadas em temperatura resfriada.”

Em 17.11.2016:

¹ Distância entre Botucatu / Jundiaí: 228km.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

“Amostras resfriadas, mas não congeladas, retornam para a caixa de papelão, e de carro são levadas novamente para os correios.”

Transporte para o laboratório em 17.11.2015, sem constar data de chegada.

3. Aos trâmites, os resultados obtidos em exames laboratoriais (Instituição Técnica: LBCD – Ladetec), datados de 3 de março de 2.016 e 1º de abril de 2.016 (conforme páginas 13 e 14 destes autos – *test report*, análises adversas tanto para a amostra “A”, quanto para a amostra “B” – requerida pelo Atleta Denunciado em 8 de março de 2.016, fl. 16, respectivamente).

4. Na sequência, requerimento do Atleta Denunciado junto a ABCD para a realização de exame de DNA, em laboratório credenciado pela WADA, sustentando haver quebra da fidúcia nos procedimentos adotados para a realização dos exames *supra* descritos (fl.18).

5. A ABCD, por seu turno, fundamentou haver total correção nos trâmites e protocolos dos exames feitos no Atleta CARLOS ALEXANDRE MANARELLI, do que conclui a mesma não haver descrição de irregularidade de procedimentos para análise da amostra n. 6170164 (fl. 19).

6. Em nova manifestação do I. Defensor do Atleta Denunciado, asseverando tratar-se de exame laboratorial cuja realização deu-se mais de 110 dias após a coleta (observa-se: coleta em 15 de novembro de 2.015, exame realizado em 3 de março de 2.016, contraprova em 1º de abril de 2.016), repisa a necessidade do exame de DNA, e detecção eventual de mistura ou presença de outros líquidos nas amostras utilizadas pelo LBCD, com a indicação de laboratório acreditado para tal procedimento.

Neste ponto, de se transcrever uma sucessão importante de fatos rememorados pela defesa (fl. 30):

“a) 04 de março - atleta recebe o ofício 054-2016 que comunica sobre o resultado analítico adverso;

b) 04 de março - exames surpresa de urina e sangue;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

- c) 08 de março - defesa do atleta se manifesta questionando a credibilidade do exame e apontando grave suspeita de adulteração, pleiteia o exame de DNA;*
- d) 10 de março - novos exames surpresa de urina e sangue;*
- e) 11 de março - novo exame de urina;*
- f) 15 de março - defesa do atleta envia e-mail, reiterando pedido de DNA;*
- g) 22 de março - defesa do atleta faz nova manifestação reiterando a importância do exame e DNA;*
- h) 28 de março - defesa do atleta responde e-mail da ABCD, reiterando pela 4ª vez a importância do exame.”*

Aduz ainda a defesa, às fls. 37 e 38, que o pacote de documentos de amostras não foi entregue ao Atleta ou seu Procurador, prejudicando sobremaneira a defesa, visto que com tal material teria acesso à prova e procederia à sua análise técnica, o que até então, a 11 de abril de 2.016, não havia ocorrido. Apresentou documentos de diversos exames realizados em sequência pela ABCD, após a notificação de adversidade.

7. À fl. 53, o Exmo. Sr. Dr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, em vista da recalcitrância da ABCD em cumprir o que lhe competia assim determinou:

“Vistos.

Considerando as informações trazidas e demonstradas na defesa prévia do atleta, que sugerem cerceamento de defesa por parte da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, determino a intimação da ABCD para que, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias, pena de revogação da preventiva, cumpra as seguintes diligências,:

01. Forneça e envie o pacote de documentos das amostras "A" e "B";

02. Justifique, fundamentadamente, a não realização do exame de DNA até o presente momento, ou a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se a ABCD, a Procuradoria, o atleta e a Confederação Brasileira de Ciclismo desta decisão. Curitiba, 13 de abril de 2016.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

8. Resposta da ABCD (fl.14), repisando as afirmações já endereçadas à defesa, mas desacompanhada do pacote de documentos das amostras como determinado, que somente foi apresentado em 20 de abril de 2.016 (fls. 58 e seguintes), registrando-se: apenas após determinação do Exmo. Sr. Presidente deste STJD de Ciclismo.

No mesmo expediente, não foi justificada pela ABCD a não realização de exame de DNA, tampouco a impossibilidade técnica de fazê-lo.

9. Contrapondo-se os documentos de fls. 13 e 14 (*test report* das amostras “A” e “B”, já citados *supra*), datados de 3 de março e 1º de abril de 2.016, com o pacote de documentos apresentado somente após determinação deste STJD de Ciclismo, (fls. 58 e seguintes), datado de 18 de novembro em diante, nas suas várias fases, não se tem uma congruência cronológica aceitável entre a data da coleta, em 15 de novembro de 2.015, e a notícia do resultado enviada ao Atleta Denunciado somente em 4 de março de 2.016, mais de 110 dias após a multicitada coleta, e ainda por demais excessivo tomando-se em linha de conta a Ficha de Acompanhamento de Processo – fl. 104 – que demonstra uma espera não justificada entre 7 de dezembro de 2.015, até 3 de março de 2.016.

10. Mais. O modal de transporte utilizado para as amostras e seus percalços, empreendendo viagem de mais de 200km entre a coleta e a cidade de envio (Botucatu-Jundiaí em percurso de carro acondicionadas as amostras em caixa de papelão em temperatura ambiente), o primeiro resfriamento para conservação, a sua retirada do resfriamento, a impossibilidade de despacho via correio dada a falha de sistema deste, retorno na mesma forma de acondicionamento (caixa de papelão), o consignado novo resfriamento das amostras, nova retirada e novo despacho através do correio, e finalmente chegada ao Laboratório em 18 de novembro de 2.015, faz surgir dúvida razoável sobre o transporte e a higidez do acondicionamento das amostras. Tais constatações processuais não se encontram dentro do padrão exigido para tal tarefa ², em cognição introdutória de instrução do processo.

² Código Mundial Antidopagem 2015:

3.2.2 Presume-se que os laboratórios acreditados pela AMA e outros laboratórios aprovados pela AMA tenham realizado as análises das Amostras e os procedimentos de custódia de acordo com o Padrão Internacional para Laboratórios. O Atleta ou outra Pessoa pode refutar essa premissa se provar que houve um desvio do Padrão Internacional para Laboratórios, o que poderia razoavelmente ter causado o Resultado Analítico Adverso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

11. A mesma ABCD preceitua que o processo como um todo deve ser célere de molde a propiciar solução em até 21 dias^{3 4} (como em várias passagens também determina o Código Mundial Antidopagem), do que evidentemente passa bem longe o caso em apreço.

12. A concessão do exame realizado – DNA – é medida que se dá em casos particularíssimos, nos quais se verifique, de plano, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na análise que se faz possível nesta fase processual, entendeu-se presentes tais requisitos, visto os percalços havidos com as amostras (principalmente coleta e transporte, e posteriormente a questionável espera de alguns meses para que a ABCD informasse o Atleta sobre tal resultado, e, mais, passasse a realizar diversos exames posteriores – todos negativos, assinale-se – com coletas e resultados em curtíssimo espaço de tempo).

13. Na espécie, segundo consta destes autos, os repisados transporte, forma de acondicionamento, prazo excessivo de aguardo para comunicação ao Atleta, e resultado negativo para todos os demais exames realizados pela ABCD em sucessão de dias, afora a falta de justificativa da mesma Instituição para a não realização ou falta de condições para levar à cabo o exame requerido pela defesa por sucessivas vezes, foram determinantes para a conclusão

Se o Atleta ou outra Pessoa refutar a premissa anterior, demonstrando que houve um **desvio do Padrão Internacional para Laboratórios** que poderia razoavelmente ter causado o Resultado Analítico Adverso, então a Organização Antidopagem terá o ônus de demonstrar que essa divergência não causou o Resultado Analítico Adverso.

3.2.3 Os desvios de qualquer outro Padrão Internacional, ou outra regra antidopagem ou política estabelecida no Código, ou das regras da Organização Antidopagem que não causaram um Resultado Analítico Adverso, ou outra regra de violação antidopagem, não invalidam as provas ou resultados. Se o Atleta ou outra Pessoa estabelecer que um desvio de outro Padrão Internacional ou de outra regra ou política antidopagem possa razoavelmente ter causado uma violação de regra antidopagem, com base em um Resultado Analítico Adverso ou outra violação de regra antidopagem, então a Organização Antidopagem terá o ônus de comprovar que tal divergência não causou o Resultado Analítico Adverso ou a base factual para a violação de regra antidopagem.

³ In <http://www.abcd.gov.br/noticiasbanners/51-noticias-banner-lista/515-nota-oficial-da-abcd-sobre-o-codigo-mundial-antidopagem>

⁴ Código Mundial Antidopagem 2015:

13.3 Falha de uma Organização Antidopagem em Proferir uma Decisão em Prazo Razoável.

Quando, em um determinado caso, uma Organização Antidopagem não proferir uma decisão a respeito de ter sido ou não cometida uma violação de regra antidopagem em **um prazo razoável** fixado pela AMA, a AMA pode optar por recorrer diretamente à CAE - Corte Arbitral do Esporte, como se a Organização Antidopagem houvesse decidido que não houve uma violação de regra antidopagem. Se o painel de audiência da CAE determinar que houve uma violação de regra antidopagem e que a AMA agiu razoavelmente optando por recorrer diretamente à CAE, então a Organização Antidopagem reembolsará à AMA as custas do processo e os honorários advocatícios pagos pela AMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

que o exame de DNA deveria ser realizado de forma a eliminar qualquer possibilidade de desvio procedimental ou contaminação das amostras do Atleta Denunciado CARLOS ALEXANDRE MANARELLI.

14. Essa circunstância, portanto, ao menos em juízo de mera delibação, evidenciou a plausibilidade da pretensão de prova para a defesa, sobretudo porque a definição do mérito poderia importar sério prejuízo ao Denunciado, que, como visto, teve seu direito constitucional à amplitude de prova assegurado.

15. Ainda prosseguindo inconformada com o deferimento da prova – exame de DNA das amostras do Atleta ora Denunciado – a ABCD impetrou Mandado de Garantia, esforçando-se no sentido de ver a prova indeferida, manejo este indeferido pelo Exmo. Sr. Presidente, visto que o mandamus não preencheu os requisitos legais, assim como não se tratava de decisão de mérito, mas sim quanto à modalidade/espécie de prova para solução da denúncia ora tratada (decisão de fls. 247-248).

16. Às fls. 249-251, a ABCD finalmente informa que realizaria o exame de DNA determinado por este Superior Tribunal Desportivo, adiando-se os atos processuais até a proclamação do resultado do citado exame laboratorial. O custo do exame de DNA foi suportado pela ABCD, como ofertado formalmente pela mesma.

17. Nada obstante, a D. Defesa do Denunciado noticiou o **DESCREDENCIAMENTO** do LADETEC pela WADA, através de diversas manifestações e documentos (fls. 256-271), pelo que demandaria o exame em outro laboratório, devidamente credenciado para tal finalidade.

18. Obtém-se dos autos que a ABCD deu andamento às providencias para realização do exame de DNA nas amostras colhidas do Atleta Denunciado Carlos Alexandre Manarelli, através do laboratório localizado no Polo de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro – Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCE) que integra, conjuntamente com outros laboratórios, o LADETEC, além do exíguo prazo deixado pelo Órgão Responsável (2 dias) para a apresentação do citado Denunciado para a coleta de material, pelo que restou determinado à ABCD que indicasse novo laboratório, assim como informasse com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

antecedência determinada pelo CBJD – conforme artigo 42, § 2º (reporto-me ao despacho de fls. 277-282).

19. De idêntica sorte, foram deferido os quesitos para que o laboratório responsável pelo exame de DNA informasse: i) se a amostra de urina é somente de uma pessoa ou se houve mistura (dois ou mais DNAs); e ii) se a urina foi misturada com água ou qualquer outro líquido, bem como se foi contaminada com qualquer outro tipo de resíduo.

20. Às fls. 283-284 a D. Procuradoria manifesta-se para informar que cotejando os sites <http://www.biof.ufrj.br/pt-br> e <https://ladetec.iq.ufrj.br/>, vislumbrou serem laboratórios/institutos diferentes, seja na atividade desenvolvida, vinculação com departamentos da UFRJ, localização física das instalações, organograma¹, direção e coordenação, requerendo a reconsideração da r. decisão a fim de que determine o prosseguimento da realização do exame, mediante a colmatação da lacuna apontada.

21. Diante de tal constatação, foi acolhida a manifestação da D. Procuradoria, para que se mantivesse o exame de DNA do Denunciado no laboratório indicado pela ABCD, porém em prazo adequado para o devido acompanhamento das Partes, Procuradoria, STJD de Ciclismo e demais interessados (fls. 285-286).

22. À fl. 291, Relatório de Diligência do Exmo. Sr. Auditor Presidente desta 1ª Comissão Disciplinar do STJD de Ciclismo:

“Relatório de Diligência

No dia 25.07.2016, segunda-feira última, este Auditor esteve na sede do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, acompanhando a separação das amostras e transferência de custódia para a realização do exame de DNA requerido pela defesa no presente feito.

Durante o procedimento estavam presentes o Representante da ABCD, Sr. Saulo Guedes Azevedo, bem como da defesa do acusado, Dr. Felipe de Macedo Pinto Pereira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Transferido o material para o Laboratório de Biologia Molecular Forense do Instituto de Biologia da UFRJ, resta pendente a coleta de material genético do atleta a fim de que se realize o exame.

Na data de hoje, este Auditor foi contatado pelo Professor Doutor Rodrigo Soares de Moura, representante do Laboratório de Biologia Molecular Forense, informando que referida coleta foi agendada para o dia 04 de agosto de 2016, às 14:00 na Sala da Congregação, do Instituto de Biologia, Bloco A, Ed. CCS UFRJ, conforme mapa anexo.

Sendo o que tinha a informar, encaminho o presente relatório e seus anexos a fim de que seja o mesmo juntado aos respectivos autos e cientificado às partes interessadas.

Curitiba, em 28 de julho de 2016.

RAFAEL FABRICIO DE MELO”

23. Às fls. 294-298, manifestação da Defesa no sentido de que o exame por ela mesma reclamado e deferido deveria agora cuidar do deslocamento do Denunciado ao local de colheita de amostra de DNA, ou que fosse alterada toda a logística do ato processual de prova para Curitiba, requerimento este que foi indeferido à vista do fato de que a ABCD já estava arcando com todos os custos para a confecção da prova ora tratada, além do disposto pelo artigo 57 do CBJD:

“Capítulo VIII

DAS PROVAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 57. A prova dos fatos alegados no processo desportivo incumbirá à parte que a requerer, arcando esta com os eventuais custos de sua produção.”

24. Realizada a entrega das amostras para o exame de DNA nas datas de 25 de julho e 4 de agosto de 2016 - e após diversos ofícios solicitando seu envio ao Laboratório responsável, veio o resultado, que adiante se transcreve:

“RESULTADO DA TIPAGEM GENÉTICA PELO DNA

INTRODUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O presente laudo tem como objetivo comparar o perfil genético do DNA obtido de amostras de fluidos biológicos (urina) com o perfil genético obtido de fonte única (atleta), a partir de um esfregaço bucal.

Amostras de urina para tal foram cedidas da Associação Brasileira de Controle de Dopagem e aliquotadas no Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem, da UFRJ, no dia 25 de julho de 2016. Estavam presentes:

(1) Representante do Tribunal: Dr. Rafael Fabricio de Melo (OAB/PR 41919)

(2) Representante da ABCD: Saulo Guedes Azevedo (RG 1229425)

(3) Representante do Atleta: Dr. Felipe de Macedo Pinto Pereira (OAB/RJ 175864)

(4) Representante do LBCD: Profa. Dra. Luciana Pizzatti Barboza (RG 11174543-6)

No dia 04 de agosto de 2016, compareceu ao Instituto de Biologia da UFRJ o atleta Carlos Alexandre Manarelli (CNH 04213138524), que forneceu amostras de mucosa bucal.

(...)

As amostras de urina chegaram ao Laboratório de Biologia Molecular Forense em caixa térmica lacrada (Figura 1). Dentro da caixa encontravam-se seis (06) frascos rotulados como:

*Amostra **6171006**, 16A00917DNA e 16B00917DNA (Figura 2)*

*Amostra **6170379**, 15A01529DNA e 15B01529DNA (Figura 3)*

*Amostra **6170371**, 16A00948DNA e 16B00948DNA (Figura 4)*

Carlos Alexandre Manarelli (Atleta, Figura 5)

(...)

RESULTADOS

Resumidamente, podemos estabelecer que:

- 1. O esfregaço bucal do atleta Carlos A. Manarelli produziu um perfil compatível com amostra de fonte única;*
- 2. As amostras duplicatas (A e B) produziram resultados idênticos, como esperado;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

3. A amostra **6170371** (16A00948DNA e 16B00948DNA) não resultou em nenhum perfil genético;

4. A amostra **6170379** (15A01529DNA e 15B01529DNA) produziu um perfil idêntico ao do atleta Carlos A. Manarelli;

5. A amostra **6171006** (16A00917DNA e 16B00917DNA) produziu um perfil de mistura. Entretanto o perfil do atleta Carlos A. Manarelli não foi detectado.

(...)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A amostra **6170371**, que continha um precipitado visível, não apresentou resultado na análise do perfil genético. **Muito provavelmente o material biológico estava degradado** (referido no tópico Quantificação).

A amostra **6170379** apresenta o mesmo perfil genético que do atleta Carlos A. Manarelli, sem misturas. Portanto como único contribuinte desta amostra.

Baseado nos perfis genéticos, apresentados nos Anexos, vemos que a amostra **6171006**, **nitidamente com mistura de material biológico, apresenta, pelo menos, três (03) contribuidores - majoritários e minoritários (veja os locais genéticos D8S1179 e D12S391). A julgar pelos marcadores do Cromossomo Y, podemos teorizar que temos uma mistura de perfis masculinos e femininos.**

Entretanto, neste estágio não temos como detalhar mais do que apresentamos.

O que podemos afirmar é que não foi detectado o perfil do atleta Carlos A. Manarelli nesta amostra.”

25. Esse o relatório dos autos em epígrafe, dando conta, finalmente, da produção da prova requerida e seu resultado, apresentando o processo condições para julgamento.

26. Em instrução, disse o Sr. Luiz Eduardo Cavedal, resumidamente, disse que “iniciou em 1998 como oficial de controle de doping, farmacêutico especializado em toxicologia pela Universidade de Quebec, Mestre e Doutorando em Farmacologia Química; Responsável pela coleta na Copa America



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

2015; Nenhuma anormalidade na coleta das amostras – 10 atletas selecionados, 1 se evadiu naquele evento. Resultado da análise deve sair até mesmo no próprio dia. Temperatura por influenciar na qualidade da amostra e seus resultados. As amostras são enviadas sem refrigeração pelos Correios em Sedex 10”

27. Por seu turno , Sr. Anderson Andrade – testemunha de defesa, disse resumidamente: *“sobre o Prazo de análise de dopagem – o ideal que seja enviada em até dois dias e análise em 5 dias – do prazo de coleta até a análise – prazo de análise normalmente em torno de 20 dias. Que não é normal envio – custódia sem lacre. Ideal: refrigerar a amostra e enviar refrigerada ao laboratório em até dois dias. Sem isso poderá gerar falso negativo e até mesmo falsos positivos na metabolização fisiológica – difícil prever o que ocorre com amostra em temperatura inadequada – por isso o ideal é manter refrigerada. Oscilação de temperatura prejudica a análise.”*

28. Atleta Carlos Alexandre Manarelli disse que *“nunca fez uso de substância proibida – doping. No momento da coleta não completou 90ml na primeira tentativa de coleta. Deixou o recipiente de amostra nas mãos da escolta/fiscal – Sr. Erick – para lavar as mãos. A amostra não estava à vista neste momento. Foi submetido a antidoping no Pan do Mexico. Após continuou tomando suplementos, durante os 7 exames os estava tomando. Foi á Malásia – competição internacional em fevereiro 2016. Não tem acompanhamento médico.”*

VOTO.

29. Para garantir a produção de resultados com qualidade, a WADA utiliza a norma internacional para laboratórios, obtendo assim dados probatórios válidos e padronizados entre todos os laboratórios credenciados. Esta norma internacional de laboratórios entrou em vigor em 1º de janeiro de 2012 e está disponível para acesso no site da Agência, com seus aprimoramentos.⁵

30. Também criada pela WADA, a norma internacional para testes tem o objetivo de planejar de forma eficaz o transporte das amostras para

⁵TECHINICAL Documents. WADA. Lousanne, mar. 2012. Disponível em: <<http://www.wada-ama.org/en/Science-Medicine/Anti-Doping-Laboratories/Technical-Documents/>>. Acesso em: 04 out. 2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

análise mantendo a integridade e a identidade das amostras. O molde procedimental importa muito, então, para a organização internacional antidoping, ao revés do que sustentou a ABCD em sua sustentação, considerando de somenos importância o encadeamento de atos próprios dentro de prazos razoáveis.

31. Para a realização dos exames são coletadas amostras de urina de no mínimo 90ml, e colocadas em frascos distintos identificados com o mesmo número e as letras A e B. Após a coleta e a identificação as amostras são enviadas ao laboratório para a realização dos exames.⁶

32. Como é cediço, no Brasil, existe um único laboratório credenciado pela WADA, o Laboratório de Controle de Dopagem da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) do Instituto de Química (LAB DOP, LADETEC). A detecção de substâncias e métodos proibidos é feita por meio de guias internacionais da WADA e nacionais da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), como se apresentam no caso.

33. Temos que **para ser considerada infração por dopagem, é necessária a comprovação de uso de substância ou método proibido, pela prova (1º exame) ou pela contraprova (2º exame - não utilizado pelo exame de DNA) dentro ou fora de competição.** Há ainda a presunção de consumação, que ocorre quando *“(...) o atleta regularmente notificado se escusa ou não se submete ao controle de dopagem (exames, testes etc.). Da mesma forma, nos controles fora de competição, quando o atleta adota idêntico procedimento evasivo ou dificulta a coleta do material para análise toxicológica”*⁷. As entidades de natureza olímpica – Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPOB) - serão comunicadas da aplicação de pena aos atletas.

34. Infelizmente este Tribunal não pode aguardar dez anos, conforme explanação da ABCD sobre o alcance da norma antidoping e sua possibilidade de aferição diante de novos sistemas de análise bioquímica, para proferir seu resultado. De igual sorte, revela-se demasiado o extenso prazo para

⁶ DE ROSE, Eduardo Henrique *et al.* Controle antidoping no Brasil: resultados do ano de 2003 e atividades de prevenção. Revista Brasileira de Medicina do Esporte. v. 10. n. 4. p. 289-293, jul./ago. 2004.

⁷ PUGA, Alberto. Leis antidoping: Comentários, Convenção da UNESCO, Código Mundial, lista proibida. Bauru: Edipro, 2008. p. 47-48.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

uma análise que segundo a testemunha trazida pela Acusação pode ser realizada no mesmo dia.

35. No caso pra sob análise, do depoimento pessoal houve uma anormalidade quanto ao comportamento da escolta. Segundo o Denunciado durante a coleta das amostras, naquela competição – Copa América 2.015 - deu conta de que durante certo espaço de tempo o frasco de coleta esteve na posse do fiscal. Nenhum problema ou adversidade quanto aos sete exames posteriores⁸ (fls. 40-45 e 265) ao que serviu de substrato para a Denúncia de fls.

36. Mesmo reconhecendo a integridade e preparo do DCO da prova Copa América 2015 – testemunha Sr. Luiz Eduardo Cavedal - a forma de acondicionamento, distâncias (Botucatu – Jundiaí – Rio de Janeiro) transporte pelos Correios – onde certamente não houve resfriamento, superou – à evidência – o prazo de 24h para conservar a higidez das amostras, além do tempo excessivo despendido no período de apuração e comunicações, a não entrega do pacote de documentos ao Atleta ou seu Procurador, além da negativa de produção da prova solicitada através do exame de DNA – para fechamento da questão probatória técnica e deslinde do caso se estendeu por quase três meses isso contando-se apenas da cientificação do Atleta, visto que o início do interregno de tempo contado desde o exame já soma ano e dias – traduzem dúvida razoável quanto a eventual desvio de padrão aplicável ao exame ora sob análise, sob responsabilidade da ABCD, e via reflexa, visto depender da técnica científica, do Laboratório LBCD – Ladetec.

37. Infelizmente há, pois, dúvida pertinente quanto ao resultado do exame trazido com a denúncia (fls. 11-14 – realizado imediatamente após a prova Copa América de Ciclismo, em 15/11/2015).

38. Neste contexto, não existem nos autos explicações ou justificativas por parte da ABCD ou do Laboratório responsável sobre tais irregularidades constatadas pelo regime de custódia.

⁸ Exames antidoping negativos, realizados em:
04 de março - exames surpresa de urina e sangue;
10 de março- novos exames surpresa de urina e sangue;
11 de março novo exame de urina;
10 de junho;
26 de junho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

39. A ABCD negou o citado exame de DNA requerido pela Defesa por diversas vezes, inclusive através de impetração de mandado de garantia contrário à sua realização, no que não logrou êxito. Todas as manifestações anteriores ao comando desse Tribunal Desportivo para a realização da prova, por parte da ABCD, repetiram-se na sustentação de lisura total do exame onde se teria constatado o doping, sem notícias de falhas ou erros de procedimento. Do resultado da prova técnica requerida pela defesa, nota-se que houve, de fato, alguma falha em algum momento após a coleta das amostras do Atleta Denunciado na Competição Copa América.

40. Neste passo, importante a dicção da norma antidoping mundial sobre ônus e critérios de prova, a fim de se dar a avaliação do caso e suas conseqüências:

“3.1 Ônus e critérios de prova

*A Organização Antidopagem terá o ônus de provar que ocorreu uma violação de regra antidopagem. O critério de prova existirá se a Organização Antidopagem definiu que houve uma violação de regra antidopagem de forma satisfatória para o painel de audiência, considerando a gravidade da acusação que é feita. **Tendo em conta a gravidade da acusação que é feita o critério de prova é mais do que mera análise de probabilidade, mas é menos do que a prova além de uma dúvida razoável.** Quando o Código der ao Atleta ou outra Pessoa acusada de haver cometido uma violação de regra antidopagem **o ônus da prova para rebater a suspeita ou estabelecer fatos ou circunstâncias específicos, o critério de prova deve ser feito por uma análise de probabilidade.***

(...)

3.2.2 Presume-se que os laboratórios acreditados pela AMA e outros laboratórios aprovados pela AMA tenham realizado as análises das Amostras e os procedimentos de custódia de acordo com o Padrão Internacional para Laboratórios. **O Atleta ou outra Pessoa pode refutar essa premissa se provar que houve um desvio do Padrão Internacional para Laboratórios, o que poderia razoavelmente ter causado o Resultado Analítico Adverso.**

Se o Atleta ou outra Pessoa refutar a premissa anterior, demonstrando que houve um desvio do Padrão Internacional para Laboratórios que poderia razoavelmente ter causado o Resultado



Analítico Adverso, então a Organização Antidopagem terá o ônus de demonstrar que essa divergência não causou o Resultado Analítico Adverso.⁹

3.2.3 Os desvios de qualquer outro Padrão Internacional, ou outra regra antidopagem ou política estabelecida no Código, ou das regras da Organização Antidopagem que não causaram um Resultado Analítico Adverso, ou outra regra de violação antidopagem, não invalidam as provas ou resultados. Se o Atleta ou outra Pessoa estabelecer que um desvio de outro Padrão Internacional ou de outra regra ou política antidopagem possa razoavelmente ter causado uma violação de regra antidopagem, com base em um Resultado Analítico Adverso ou outra violação de regra antidopagem, então a Organização Antidopagem terá o ônus de comprovar que tal divergência não causou o Resultado Analítico Adverso ou a base factual para a violação de regra antidopagem.

41. Ora, dessa “análise de probabilidade” descrita pela Lei Antidoping, temos que a amostra utilizada “A” trouxe o mesmo resultado de sua análise inicial, sem a utilização da amostra “B”, diminuindo sobremaneira as probabilidades no sentido da aceitação da adversidade de resultado.

42. Há que se rememorar, no contexto, os percalços de logística desde a coleta e envio das amostras, até mesmo a inexplicável demora do resultado da análise (4 meses), e posteriormente a relutância da ABCD em dispor do exame de DNA requerido pela Defesa do Denunciado desde o primeiro momento, logo após à notificação da adversidade da amostra. Disso surgiram evidentes problemas na cadeia de custódia das amostras do atleta Denunciado.

43. Ainda, sequer dispôs, após requerido, da contra-prova e documentos, e mesmo após ordenado por este Superior Tribunal de Justiça Desportiva, ainda houve nova demora e descumprimento de prazo por parte da Autoridade Competente, gerando ainda maior atraso para o julgamento do presente.

⁹ Comentário ao Artigo 3.2.2: O ônus recai sobre o Atleta ou outra Pessoa caso seja necessário estabelecer, com base em uma análise de probabilidade, que um desvio do Padrão Internacional para Laboratórios poderia razoavelmente ter causado o Resultado Analítico Adverso. Se o Atleta ou outra Pessoa fizer isso, o ônus de provar, de forma satisfatória para o painel de audiência, que o desvio não causou o Resultado Analítico Adverso, é transferido para a Organização Antidopagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

44. Assim sendo, restou desconsiderada a abertura da amostra “B” (contra-prova), o que foi objeto do requerimento inicial pela defesa, desde sua primeira manifestação, sem maiores justificativas, inclusive assim permanecendo para o presente julgamento.

45. Tenho, pois, que diante de verdadeira confusão laboratorial por parte do LADETEC na cadeia de custódia, somada à desídia evidenciada pela demora injustificada para a realização de exames, e ainda à falta de qualquer notícia de como as amostras do Denunciado estaria acondicionadas neste tempo todo, maculam o exame utilizado como prova da inicial – que foi sumariamente reutilizado para o exame de DNA, sem a utilização da contra-prova – frasco/amostra B – de forma que conduzem ao entendimento de que não existem elementos suficientes de modo a obter-se a condenação do Denunciado, não merecendo procedência a respeitável denúncia da D. Procuradoria, defendida com habitual brilhantismo em Sessão.

46. E como é cediço, a demonstração dos fatos em que assenta a acusação e daquilo que o réu alega em sua defesa é o que constitui a prova. A prova é, assim, elemento instrumental para que as partes influam na convicção do juiz e o meio de que este se serve para a averiguar sobre os fatos em que as partes fundamentam suas alegações.

47. Assim, do desenvolvimento das provas, nada restou que incontestavelmente confirmassem os fatos da acusação, à vista das impropriedades técnicas periciais constatadas pelo exame de DNA.

48. E como prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito, a obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela é o réu absolvido. Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação, como determina a doutrina e a jurisprudência.

49. Diante dos fatos postos, não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, eivada de máculas justamente em sentido contrário ao nível de excelência e certeza determinados pela norma antidoping e pela WADA. O liame alegação-prova deve surgir sem que perdue qualquer dúvida quando á sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

ocorrência. Se prevalecer a perplexidade, em razão da dificuldade natural advinda do próprio caso concreto, melhor será fastar a imputação do que aceitá-la.

50. Nessa senda e à consideração dos argumentos aqui alinhavados, é de concluir-se que as provas, mesmo as técnicas, declarações e informações, existentes nestes autos contribuem ao revés da acusação: têm feição absolviória. Ora, pois, conduzem à impossibilidade de se dizer se a direção e coordenação antidoping de coleta e traslados de amostras, naquele evento esportivo, obedeceram às determinações normativas, pelo que a prova documental acusatória de igual sorte revela-se extremamente frágil, de modo que não serve para supedanejar um decreto de preceito sancionatório, vez que a acusação resta sem arrimo, sem apoio, sem qualquer sustentação em provas efetivas.

51. A se admitir o uso das provas indiciárias para a formação da convicção acerca da prática delituosa, é de se desconsiderar que estas mesmas provas só podem ser buscadas para compor o conjunto probatório a que se assomem provas produzidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa a lhes emprestar conforto e certeza. Sem esses requisitos, sem condições de apontar o apenamento.

52. Nada obstante, isoladas, na esteira da melhor doutrina e da mais consentânea construção jurisprudencial, de nada servem, ou melhor, não servem para embasar uma decisão condenatória, sob pena de malferir-se, a mais não poder, a Carta Republicana vigente.

53. Sobre a dúvida razoável, descrita pelo artigo 3.1 do Código, convém a citação clássica desta verificação:

"Não se pode aplicar a pena sem que a prova exclua qualquer dúvida razoável (any reasonable doubt). Aqui não basta estabelecer sequer uma alta probabilidade, (it is not sufficient to establish a probability even a strong one): é necessário que o fato fique demonstrado de modo a conduzir à certeza moral, que convença ao entendimento, satisfaça a razão e dirija o raciocínio, sem qualquer possibilidade de dúvida (cf. Kennys, Outlines of Criminal Law, p. 480, 1958)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DECISÃO.

54. Nestas condições, voto pela rejeição da denúncia e consequente **absolvição** do Atleta Denunciado, visto que no caso ora sob acerto não ter-se exaurido o ônus da prova determinado pelo Código Mundial Antidopagem, consoante o regramento nos seus artigos 3.1, 3.2.2 e 3.2.3, visto que da prova técnica de DNA resulta que não se pode assegurar com plena higidez o resultado do exame realizado em competição – Copa América 2015 – decaindo deste modo da acusação de conteúdo analítico adverso para substância proibida, no caso, sibutramine metabolite N-bisdesmethyl -sibutramine, em infração ao disposto no artigo 2.1 do Regulamento Anti-Doping da Union Cycliste Internationale - UCI.

Curitiba/PR, 21 de novembro de 2016.

Henrique Cardoso dos Santos

Auditor Relator



VOTO DIVERGENTE.

SR. AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO, RAFAEL FABRÍCIO DE MELO

55. Compulsando o conteúdo dos autos e analisando de forma minuciosa as provas produzidas, entendo caracterizado o tratamento descuidado do material coletado do atleta na oportunidade da competição, de modo que neste aspecto, me coaduno in totum ao posicionamento do ilustre relator, que de forma brilhante reproduziu o descumprimento do protocolo estabelecido.

56. Entretanto, ficou claro a este auditor, que tais irregularidades não foram suficientes para interferir no resultado do exame, pois, conforme informaram as testemunhas inquiridas, não é possível que a ocorrência das irregularidades de manuseio, verificadas no presente caso, possa gerar um resultado falso positivo. Poderiam sim, causar uma degradação do material coletado a ponto de gerar um falso negativo.

57. Deste modo, entendo superada a discussão sobre a possível interferência de fatores externos no resultado do exame objeto dos presentes autos, passando então a analisar as questões relacionadas a autoria e materialidade.

58. Quanto a autoria, restou devidamente comprovada com o exame de DNA, não havendo dúvida, pois conforme se verifica em todo o percurso percorrido pela amostra.

59. No momento da coleta realizada após a prova, recebeu a numeração 6170164.

60. Seguindo o protocolo o frasco contendo o material, ao chegar no LBCD recebeu a numeração 6170379, tendo sido neste laboratório identificada a existência da substância proibida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

61. Diante da decisão de realização do exame de DNA, referido material foi transportado para o Laboratório de Biologia Molecular Forense do Instituto de Biologia da UFRJ, oportunidade em que recebeu a numeração 1501529.

62. Este último Laboratório emitiu o resultado do exame de DNA, atestando que o material analisado apresenta o mesmo perfil genético do ora denunciado, não havendo misturas, sendo o mesmo o único contribuinte da amostra.

63. É de se destacar que ainda que no mesmo exame de DNA tenham sido analisadas outras amostras não relacionadas aos presentes autos, tal fato não descredibiliza o resultado, uma vez que devidamente demonstrada a sequência de cadeia de custódia do material objeto dos presentes autos.

64. De igual forma, as mesmas considerações servem para demonstrar a constatação da materialidade, uma vez que o material colhido e submetido ao exame pelo LBCD acusou a constatação da substância.

65. Assim, este auditor entende que, não obstante o brilhante trabalho da defesa, bem como o respeitável posicionamento dos Ilustres Auditores que me antecederam, restou comprovado que o material (urina) constante no recipiente analisado é do denunciado, de igual forma restou comprovada a existência da substância proibida (SIBUTRAMINA) na referida urina, de modo que a denúncia ora analisada deve ser recebida e no mérito julgada procedente na sua totalidade.

66. Diante do exposto, decido pelo recebimento da denúncia e julgo-a procedente, por entender restar caracterizada a violação do artigo 2.1, do Regulamento Anti-Doping da Union Cycliste Internationale - UCI.

67. Aplico ao denunciado a pena de 4 (quatro) anos de suspensão, conforme previsto no artigo 10.2.1.2 do mesmo estatuto.

68. Aplico, cumulativamente, a desqualificação dos resultados individuais do atleta denunciado no evento em que foi realizado a coleta, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

consequente confisco de todas as medalhas, pontos e prêmios obtidos naquele evento, nos termos do artigo 10.1 do mesmo códex.

69. Aplico por fim a desqualificação dos resultados em todas as competições disputadas posteriormente ao evento da coleta em que foi constatada a violação, nos termos do artigo 10.8 do mesmo regulamento.

É como voto.

Rafael Fabricio de Melo

Auditor Presidente